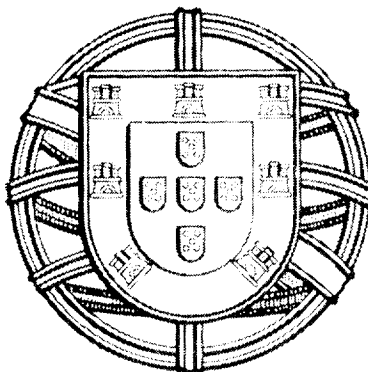




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 55/91:

Tempo de antena nas rádios locais 4042

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 288/91:

Altera a composição do Conselho Directivo da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento ... 4042

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 49/91:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Estatística entre a República Portuguesa e a República de Moçambique 4043

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 289/91:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/48/CEE, de 21 de Dezembro, relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior 4044

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 290/91:

Altera o quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 445/85, de 24 de Outubro 4049

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 291/91:

Institui medidas complementares de protecção social a aplicar no âmbito da declaração de sectores de actividade em reestruturação 4050

Região Autónoma dos Açores**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A:**

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro [promove a melhoria da eficácia e das estruturas agrícolas, de acordo com as regras fixadas no Regulamento (CEE) n.º 797/85, do Conselho, de 12 de Março]

4052

Decreto Legislativo Regional n.º 11/91/A:

Institui o seguro pecuário na Região Autónoma dos Açores.....

4053

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 124-A, de 31 de Maio de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência da República**Decreto do Presidente da República n.º 27-A/91:**

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Clara Quintela Paixão para o cargo de embaixador de Portugal em Telavive

2968-(14)

Decreto do Presidente da República n.º 27-B/91:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga do cargo de embaixador de Portugal em Luanda.....

2968-(14)

Decreto do Presidente da República n.º 27-C/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Alberto Bacelar da Rocha Páris para o cargo de embaixador de Portugal em Luanda

2968-(14)

Decreto do Presidente da República n.º 27-D/91:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais do cargo de embaixador de Portugal em Copenhaga

2968-(14)

Decreto do Presidente da República n.º 27-E/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga para o cargo de embaixador de Portugal em Copenhaga

2968-(14)

Decreto do Presidente da República n.º 27-F/91:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco José Laço Treichler Knopfli do cargo de embaixador de Portugal no Maputo

2968-(14)

Decreto do Presidente da República n.º 27-G/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Lopes da Costa para o cargo de embaixador de Portugal no Maputo

2968-(14)

Decreto do Presidente da República n.º 27-H/91:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Francisco Manuel Baltazar Moita do cargo de embaixador de Portugal na Haia

2968-(15)

Decreto do Presidente da República n.º 27-I/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais para o cargo de embaixador de Portugal na Haia...

2968-(15)

Decreto do Presidente da República n.º 27-J/91:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador José Eduardo Monteverde Pereira Bastos do cargo de embaixador de Portugal em Washington

2968-(15)

Decreto do Presidente da República n.º 27-L/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco José Laço Treichler Knopfli para o cargo de embaixador de Portugal em Washington

2968-(15)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 55/91**

de 10 de Agosto

Tempo de antena nas rádios locais

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea a), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 62.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, não é aplicável às estações de rádio de cobertura local.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.**Decreto-Lei n.º 288/91**

de 10 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de Maio, foi criada a Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, com o objectivo de institucionalizar a vontade de recíproca colaboração entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo de Portugal em áreas de capital importância, designadamente nos domínios científico, técnico, empresarial e educacional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 8.º dos Estatutos da Fundação Luso-Americana, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de Maio, na versão que lhe foi dada

pelo Decreto-Lei n.º 45/88, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Além dos membros designados pelo Primeiro-Ministro, integram ainda o conselho directivo dois membros designados pelo embaixador dos Estados Unidos da América.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 49/91

de 10 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Estatística entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Assinado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA ESTATÍSTICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

A República Portuguesa e a República de Moçambique, em conformidade com as disposições dos acordos de cooperação celebrados entre os dois países e no desejo de contribuírem para a realização de objectivos de interesse comum, acordam, pelo presente Acordo, os princípios pelos quais se regerá a cooperação no domínio técnico-científico da estatística.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece as formas de cooperação entre o Instituto Nacional de Estatística (INE), do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e o Instituto para a Cooperação Económica (ICE), dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, pelo lado português, e a Direcção Nacional de Estatística (DNE), da Comissão Nacional do Plano, e o Ministério da Cooperação, pelo lado Moçambicano, com vista ao aproveitamento das respectivas capacidades na resolução dos problemas que se levantam na actividade de produção de informação estatística.

Artigo 2.º

Domínio

As acções de cooperação a empreender inserir-se-ão nas áreas referidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, sem prejuízo de outras que, no futuro, venham a ser definidas por acordo das Partes.

Artigo 3.º

Da Direcção Nacional de Estatística

Na medida das suas possibilidades e em condições a acordar, a DNE:

- a) Cobrirá as despesas de viagem de técnicos moçambicanos que se desloquem a Portugal para estágios, de acordo com o programa de trabalho previamente estabelecido [artigo 7.º, alínea a)];
- b) Custeará as despesas de acomodação e alimentação dos técnicos do INE que venham a desenvolver em Moçambique actividades estabelecidas no programa de trabalho;
- c) Colaborará na selecção de candidatos, tanto alunos como professores, para os cursos de estatística ministrados pelo CESD — Lisboa;
- d) Priorizará o envio das suas publicações ao INE, que edite no âmbito da sua actividade, num quadro de regime de permuta.

Artigo 4.º

Do Instituto Nacional de Estatística

Na medida das suas possibilidades e em condições a acordar, o INE compromete-se a:

- a) Apoiar tecnicamente os projectos de reforço da capacidade da DNE na recolha, tratamento, análise e difusão da informação estatística;

- b) Proporcionar à DNE a frequência de estágios de formação do seu pessoal técnico;
- c) Proporcionar a inscrição em cursos internos de formação e aperfeiçoamento profissional que organizar a cidadãos de nacionalidade moçambicana indicados pela DNE;
- d) Apoiar a realização de acções de formação no domínio da estatística que venham a ter lugar na República de Moçambique, com envio de pessoal qualificado para ministrar cursos organizados pela DNE;
- e) Enviar atempadamente à DNE todas as publicações que edite no âmbito da sua actividade num quadro de regime de permuta;
- f) Conceder facilidades de carácter administrativo-profissional aos seus técnicos que venham a desenvolver actividades na DNE, tanto no quadro da cooperação bilateral como no da multilateral.

Artigo 5.º

Do Instituto para a Cooperação Económica

Nos termos do programa referido nas alíneas a) e b) do artigo 7.º, o ICE suportará os encargos com as bolsas a conceder em Portugal aos cidadãos moçambicanos que venham a usufruir das actividades de formação mencionadas nas alíneas b) e c) do artigo 4.º e, na medida das suas possibilidades, com outras acções de cooperação para as quais não seja possível obter financiamento externo.

Artigo 6.º

Troca de informações

As Partes comprometem-se a promover uma troca regular de informações sobre reuniões nacionais e internacionais no domínio técnico-científico da estatística em que participem as instituições que as representam.

Artigo 7.º

Gestão do Acordo

A gestão deste Acordo será feita por uma Comissão Coordenadora com carácter permanente, que integrará um membro de cada instituição, competindo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalho anuais, cujas linhas gerais deverão estar definidas até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua execução;
- b) Submeter aos órgãos directivos de cada instituição o programa de trabalho anual suficientemente detalhado e fundamentado, principalmente no que respeita à definição dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários, de modo que possa ser aprovado até 15 de Dezembro seguinte;
- c) Velar pelo cumprimento dos programas acordados e elaborar até 31 de Janeiro de cada ano um relatório de avaliação da execução do programa aprovado para o ano anterior, com eventuais propostas para o desenvolvimento da cooperação.

Artigo 8.º

Validade

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período anual, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do período então em curso.

Feito em Lisboa, aos 13 de Dezembro de 1990, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República de Moçambique:

Jacinto Soares Veloso, Ministro da Cooperação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 289/91

de 10 de Agosto

Com a adopção da Directiva n.º 89/48/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias introduziu nos Estados membros um sistema geral de reconhecimento de diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com a duração mínima de três anos.

Aprovada em cumprimento do disposto nos artigos 49.º, 57.º e 66.º do Tratado de Roma, a referida directiva veio facultar aos nacionais dos Estados membros o exercício de uma profissão, em regime de trabalho independente ou subordinado, em Estado membro diverso daquele onde hajam adquirido as respectivas qualificações profissionais, constituindo assim um relevante instrumento de abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e serviços no interior da Comunidade.

Aquando da assinatura do Tratado de Adesão, o Estado Português comprometeu-se a acatar as decisões dos órgãos comunitários, transpondo-as, em caso disso, para a ordem jurídica interna. É o que cumpre fazer em face da directiva em causa, conforme decorre do respectivo artigo 12.º

Para tanto, o presente diploma trata de definir, com rigor, quem são os seus destinatários, de enumerar quais as profissões que abrange e de especificar qual a autoridade nacional competente para cada uma delas, bem como de regular a tramitação jurídica dos pedidos apresentados, em termos que, contudo e como bem se compreende, não dispensam a existência, prevista no artigo 16.º, de adequada regulamentação específica.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente decreto-lei aplica-se aos cidadãos nacionais de Estados membros das Comunidades Europeias, adiante abreviadamente designados por cidadãos comunitários, que sejam titulares de um diploma de nível superior sancionando uma formação profissional com a duração mínima de três anos e pretendam exercer em território português, como trabalhadores independentes ou por conta de outrem, actividade compreendida no domínio de uma profissão regulamentada.

Artigo 2.º

Profissão regulamentada

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por profissão regulamentada a actividade profissional ou conjunto de actividades profissionais cujo acesso esteja subordinado à posse de um diploma ou cujo exercício se processe a coberto de um título profissional reservado a quem satisfaça certas condições de qualificação e não seja, em qualquer dos casos, objecto de uma directiva específica.

2 — As profissões regulamentadas abrangidas por este decreto-lei são as constantes do mapa anexo.

Artigo 3.º

Diploma

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por diploma todo o documento ou conjunto de documentos que, com essa designação, a de certificado ou outra, tenha sido emitido por uma entidade competente de um Estado membro das Comunidades Europeias e permita verificar que o seu titular, cumulativamente:

- a) Concluiu, com aproveitamento, em estabelecimento de nível superior, um ciclo de estudos pós-secundários com a duração mínima de três anos e, se for o caso, a formação profissional exigida em complemento daquele ciclo de estudos;
- b) Possui a qualificação profissional requerida para o acesso ou para o exercício de uma profissão regulamentada nesse Estado membro;
- c) Adquiriu preponderantemente na Comunidade a formação sancionada por esse diploma ou conta uma experiência profissional de três anos certificada pelo Estado membro que o reconheceu, caso o diploma haja sido obtido num país terceiro.

2 — Considera-se equiparado a diploma todo o documento ou conjunto de documentos que, para os

efeitos e com os requisitos fixados no corpo do número anterior, permita concluir, cumulativamente, que:

- a) Sanciona uma formação adquirida na Comunidade e reconhecida como sendo de nível equivalente pela entidade competente do Estado membro que o emitiu;
- b) Confere, no Estado membro que o emitiu, os mesmos direitos de acesso a uma profissão regulamentada ou os mesmos direitos de exercício dessa profissão.

CAPÍTULO II

Apresentação, apreciação e decisão do pedido

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Requerentes

1 — Pode requerer autorização para exercer uma das profissões abrangidas por este decreto-lei todo o cidadão comunitário que, alternativamente:

- a) Possua o diploma exigido por um Estado membro para ter acesso a essa mesma profissão no seu território ou nele a tiver exercido e obtido aquele diploma noutro Estado membro;
- b) Tenha exercido essa profissão a tempo inteiro durante dois anos, no decurso dos 10 precedentes, num Estado membro que a não regulamente e esteja habilitado com um ou vários títulos de formação que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 3.º

2 — Considera-se equiparado ao título de formação referido na alínea b) do número anterior qualquer outro, ou conjunto de outros, emitido por uma entidade competente de um Estado membro, desde que sancione uma formação adquirida na Comunidade e seja reconhecido por esse Estado membro com sendo de nível equivalente, na condição de que os restantes Estados membros e a Comissão hajam sido notificados desse reconhecimento.

Artigo 5.º

Pedido

1 — O requerimento apresentado nas condições do artigo 4.º deste decreto-lei tem de ser redigido em língua portuguesa e conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo, nacionalidade, data de nascimento, Estado de proveniência e domicílio em Portugal;
- b) Indicação dos diplomas, certificados ou outros títulos possuídos, do Estado que os concedeu, bem como, se for o caso, daquele que os reconheceu, e respectivas datas.

2 — O requerimento é instruído com:

- a) Documento oficial de identificação, com menção da nacionalidade;

- b) Cópia autenticada dos documentos referidos na alínea b) do número anterior;
- c) Prova de idoneidade, quando exigida.

3 — Os documentos mencionados no n.º 2 devem, em caso de justificada necessidade, ser acompanhados de tradução feita por notário ou autenticada por funcionário diplomático ou consular.

Artigo 6.º

Idoneidade

1 — A idoneidade exigível pode reportar-se à saúde física e mental, bem como à honorabilidade, à boa conduta e à inverificação de qualquer facto suspensivo ou impeditivo do exercício da profissão em causa, considerando-se que dela se produz prova bastante através da junção de:

- a) Documento exigido no Estado membro de origem ou de proveniência ou, quando nele não exigido, certificado emitido por uma entidade competente do mesmo, sempre que a posse da saúde física e mental for exigida pela autoridade competente portuguesa aos seus nacionais;
- b) Certificado do registo criminal ou documento equivalente passado pela entidade competente do Estado membro de origem ou de proveniência, quando a honorabilidade, a boa conduta ou a inverificação de facto suspensivo ou impeditivo do exercício da profissão for exigível pela autoridade competente portuguesa aos seus nacionais.

2 — Se o Estado membro de origem ou de proveniência não exigir nem emitir documento da natureza do referido na alínea b) do número anterior para o acesso à profissão em causa ou para o seu exercício, a prova poderá ser produzida por um atestado fazendo fé de declaração que o requerente haja prestado, nesse Estado, sob juramento ou perante autoridade judicial ou administrativa, notário ou organismo profissional qualificado.

Artigo 7.º

Decisão

1 — A decisão dos pedidos formulados nos termos do artigo 5.º pode revestir a forma de:

- a) Deferimento;
- b) Deferimento condicionado;
- c) Indeferimento.

2 — O deferimento faculta ao requerente, de imediato, o acesso à profissão ou ao seu exercício.

3 — O deferimento condicionado acarreta ao requerente o cumprimento de uma das obrigações seguintes:

- a) Comprovação da experiência profissional exigida;
- b) Submissão à realização de um estágio de adaptação, de duração não inferior a três anos, ou à prestação de uma prova de aptidão.

4 — O indeferimento apenas é admissível em caso de manifesta inviabilidade do pedido, entendendo-se como tal todo aquele em que o requerente:

- a) For nacional de Estado não pertencente à Comunidade;

- b) Pretenda exercer profissão diversa das abrangidas pelo artigo 2.º;
- c) Possua uma habilitação ou formação que não satisfaça os requisitos fixados no artigo 3.º;
- d) Não se enquadre numa das situações previstas no artigo 4.º

5 — O prazo de proferimento da decisão é de quatro meses, contados a partir da data de conclusão da instrução do pedido.

6 — Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que lhe haja sido comunicada qualquer decisão, o requerente tem a faculdade de presumir, para todos os efeitos, o indeferimento do pedido.

7 — Do indeferimento, expresso ou tácito, cabe recurso, nos termos gerais, para os tribunais administrativos.

Artigo 8.º

Experiência profissional

1 — Pode haver lugar à comprovação da experiência profissional quando a duração da formação atestada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º for inferior em, pelo menos, um ano à exigida em Portugal.

2 — Verificado o condicionalismo previsto no número anterior, a duração da experiência profissional exigível não poderá, contudo, exceder:

- a) O dobro do período de formação em falta, se esse período se referir ao ciclo de estudos pós-secundários e ou a um estágio profissional efectuado sob a supervisão de um orientador e sancionado por um exame;
- b) O período de formação em falta, quando esse período respeitar a tempo de prática profissional efectuada com a assistência de profissional qualificado;
- c) Em caso algum, quatro anos.

3 — Tratando-se de titulares de um diploma com a natureza prevista no n.º 2 do artigo 3.º, a duração da formação reconhecida como equivalente calcula-se em função da formação definida na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 9.º

Estágio de adaptação e prova de aptidão

1 — É admissível a submissão do requerente à frequência de um estágio de adaptação ou à prestação de uma prova de aptidão quando:

- a) As matérias compreendidas na formação que recebeu nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º forem substancialmente diferentes das abrangidas pelo diploma exigido em Portugal;
- b) No caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, a profissão que pretenda exercer em Portugal abranja uma ou várias actividades profissionais regulamentadas que não existam na profissão regulamentada no Estado de origem ou de proveniência, desde que essa divergência se caracterize por uma formação espe-

cífica exigida em Portugal e diga respeito a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pelo diploma apresentado;

- c) No caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, a profissão que pretenda exercer em Portugal abranja uma ou várias actividades profissionais regulamentadas que não existam na profissão exercida no Estado de origem ou de proveniência e essa divergência se caracterize por uma formação específica exigida em Portugal e diga respeito a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pelo título ou títulos apresentados.

2 — É ao próprio requerente que cabe proceder à escolha entre a frequência do estágio de adaptação e a prestação da prova de aptidão.

3 — Cessa o direito de escolha conferido no número anterior, com a consequente imposição ao requerente de uma daquelas obrigações, quando:

- a) A profissão que se pretenda exercer requeira um conhecimento preciso do direito positivo português;
- b) Excepcionalmente o preveja a regulamentação a que se refere o artigo 16.º

SECÇÃO II

Disposições especialmente aplicáveis à prestação de serviços

Artigo 10.º

Admissibilidade

Ao cidadão comunitário não estabelecido em Portugal que esteja habilitado com um diploma nas condições definidas no artigo 3.º pode ser autorizada a realização de meras prestações de serviços, com os mesmos direitos e obrigações, nomeadamente de ordem disciplinar, dos profissionais residentes.

Artigo 11.º

Formalidades

1 — O exercício, em regime de prestação de serviços, de uma actividade de profissional em território português deve ser precedido da apresentação pelo interessado de uma declaração instruída com atestados comprovativos de que:

- a) Exerce legalmente essa actividade no Estado membro em que se encontra estabelecido;
- b) Possui o diploma ou diplomas exigidos para a prestação de serviços em causa.

2 — Os documentos referidos no número anterior não-de ter sido passados há não mais de 12 meses e podem ser acompanhados de tradução, se esta for exigível nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º

3 — Para efeitos do disposto na presente secção, e enquanto desenvolver actividades em território português, fica o interessado, quando assim o imponha o direito interno aplicável, automaticamente inscrito, a contar da data de aceitação da declaração prévia a que se refere o n.º 1 deste artigo, na correspondente associação profissional.

4 — A inscrição a que houver lugar nos termos do número anterior não pode, em caso algum, atrasar ou dificultar a prestação de serviços nem acarretar despesas suplementares ao interessado.

Artigo 12.º

Infracção disciplinar

Sendo, nos termos do artigo 10.º, aplicada qualquer medida disciplinar ou conhecida a prática de infracção punível nesse foro, a autoridade competente portuguesa contrai, de imediato, a obrigação de informar o Estado membro onde o interessado estiver estabelecido.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13.º

Uso de títulos de formação e de títulos profissionais

1 — Aos cidadãos comunitários que preencham as condições de acesso ou de exercício a uma das profissões abrangidas pelo presente decreto-lei é reconhecido o direito ao uso em território português:

- a) Do título profissional nele atribuído com referência a essa profissão;
- b) Do título legal de formação do Estado membro de origem ou de proveniência, na língua desse Estado e, eventualmente, de uma sua abreviatura, desde que esse título seja seguido do nome e local do estabelecimento ou do júri que o concedeu.

2 — Tratando-se, porém, de profissão que em Portugal se encontre disciplinada por uma associação pública, o reconhecimento do direito mencionado no número anterior depende ainda de o requerente provar que tem a qualidade de membro dessa associação.

3 — Sempre que o título de formação referido na alínea b) do n.º 1 for susceptível de confusão com qualquer outro existente em Portugal que exija uma formação complementar não adquirida pelo migrante em causa, este só pode usá-lo em território português sob fórmula adequada.

Artigo 14.º

Autoridades competentes

1 — A competência para receber, apreciar e decidir dos pedidos formulados no âmbito e com o objecto assinalados ao presente diploma pertence à autoridade que, para cada profissão, vai igualmente indicada no mapa anexo a que se refere o artigo 2.º, n.º 2.

2 — A essas autoridades incumbe também, pelo menos:

- a) Declarar se há ou não lugar à prova de idoneidade e, em caso afirmativo, exigir que os certificados apresentados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º tenham sido passados há não mais de três meses;
- b) Resolver da necessidade ou desnecessidade de apresentação das traduções a que se referem os artigos 5.º, n.º 3, e 11.º, n.º 2;

- c) Estabelecer as regras de funcionamento dos estágios de adaptação, o regime de avaliação dos mesmos e o estatuto do estagiário;
- d) Efectuar as provas de aptidão, definir o seu regime de realização e de avaliação, que poderá incluir a exigibilidade do conhecimento da deontologia aplicável, e, bem assim, fixar o estatuto de quem, para o efeito, deseje preparar-se em Portugal;
- e) Proceder ao reconhecimento dos títulos a que se refere o artigo anterior, propondo, se necessário, ao membro do Governo de que dependam ou que sobre eles disponha de poderes de tutela a fórmula a adoptar para o efeito previsto no n.º 3 do mesmo artigo;
- f) Esclarecer ou encaminhar o requerente de modo que este possa obter todas as informações relevantes para a profissão a que pretende aceder, nomeadamente em matéria deontológica e na das demais regras de exercício profissional observáveis, bem como acerca do regime de segurança social aplicável;
- g) Confirmar junto da autoridade competente do Estado membro de origem ou de proveniência do requerente a autenticidade dos documentos por este apresentados, quando dela haja justificadas dúvidas.

Artigo 15.º

Coordenação da informação

Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior, compete ao Centro de Informação sobre o Reconhecimento Académico de Diplomas do Ministério da Educação a prestação de esclarecimentos de natureza geral acerca da matéria contemplada no presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Regulamentação

O regime de acesso, por parte de cidadãos comunitários, às profissões ou ao exercício das profissões abrangidas por este decreto-lei é, para cada uma delas, objecto de regulamentação própria, emitida pelo departamento governamental dotado de poder hierárquico ou de tutela sobre a correspondente autoridade competente e obrigatoriamente inserta no instrumento legal regulador do estatuto da profissão considerada, sempre que esta seja disciplinada por uma associação pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência e da Defesa Nacional.

ANEXO

Profissões a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, por sector profissional	Autoridades competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º
1 — Sector jurídico, contabilístico e financeiro:	
Advogado	Ordem dos Advogados.
Revisor oficial de contas	Comissão de Inscrição na Lista dos Revisores Oficiais de Contas.
Agente oficial da propriedade industrial.	Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
2 — Sector médico e paramédico:	
Analista de laboratório...	Departamento de Recursos Humanos — Ministério da Saúde.
Psicólogo	Inspeção-Geral do Trabalho — Ministério do Emprego e da Segurança Social.
3 — Sector técnico e científico:	
Engenheiro civil	Ordem dos Engenheiros.
Engenheiro mecânico ...	
Engenheiro electrotécnico	
Engenheiro de minas ...	
Engenheiro químico	
Engenheiro naval	
Engenheiro geógrafo	
Engenheiro agrónomo	
Engenheiro silvícola	
Engenheiro metalúrgico...	
Engenheiro técnico civil...	Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.
Engenheiro técnico de electrónica e telecomunicações.	
Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência.	
Engenheiro técnico mecânico.	
Engenheiro técnico químico.	
Engenheiro técnico de informática.	
Engenheiro técnico geotécnico.	
Engenheiro técnico agrário	
4 — Sector da educação:	
Educador de infância ...	Direcção-Geral da Administração Escolar — Ministério da Educação.
Professor do ensino básico (1.º, 2.º e 3.º ciclos)	
Professor do ensino secundário.	
Docente do ensino superior politécnico.	Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.
Docente do ensino superior universitário.	Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.
Docentes das escolas superiores de belas-artes.	Direcção-Geral do Ensino Superior — Ministério da Educação.
5 — Sector cultural:	
Guia-intérprete nacional	Instituto Nacional de Formação Turística.
Correio de turismo	
6 — Sector dos transportes:	
Oficial maquinista da marinha mercante.	Direcção-Geral da Navegação e Transportes Marítimos — Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
Oficial de pilotagem da marinha mercante.	
Oficial radiotécnico da marinha mercante.	

Profissões a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, por sector profissional	Autoridades competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º
7 — Sector da administração pública:	
Técnico (generalista/especialista) (*). Técnico superior (generalista/especialista (*)).	Direcção-Geral da Administração Pública — Ministério das Finanças.

(*) Salvaguardando todos os casos susceptíveis de serem abrangidos pelo § 4.º do artigo 48.º do Tratado CEE.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 290/91

de 10 de Agosto

O actual quadro da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 445/85, de 24 de Outubro, carece de ser reformulado pela necessidade de acelerar o ritmo de formação dos enfermeiros em cursos especializados, nomeada-

mente tendo em atenção a integração do ensino da enfermagem no ensino superior politécnico, operada pelo Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151/88, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os quadros de pessoal das Escolas de Enfermagem de Artur Ravara, Beja, Bissau Barreto, Bragança, Calouste Gulbenkian de Braga, Calouste Gulbenkian de Lisboa, D. Ana Guedes, Dr. Ângelo da Fonseca, Dr. Lopes Dias, Faro, Francisco Gentil, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarém, São João, São João de Deus, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu passam a ser os constantes ao anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O titular do lugar de secretário transita automaticamente para o cargo de chefe de repartição.

Art. 3.º Ao anexo do Decreto-Lei n.º 151/88, de 28 de Abril, é acrescentado o quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, com a seguinte redacção:

Quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal dirigente.....	—	—	Enfermeiro-director	(a) 1	(d)
—	Coordenação e chefia.....	—	Chefe de repartição	1	(c)
Pessoal docente.....	—	Enfermagem	Enfermeiro-professor	12	(d)
			Enfermeiro-assistente	11	
			Enfermeiro-monitor	11	
Pessoal técnico superior ...	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnica superior de BAD	Assessor principal	1	(c)
			Assessor		
			Técnico superior principal...		
			Técnico superior de 1.ª classe		
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	1	(c)
	Coordenação e chefia de serviços	—	Chefe de secção	2	(c)
Pessoal administrativo.....	Actividade administrativa....	Oficial administrativo...	Oficial administrativo principal	1	(c)
			Primeiro-oficial	3	
			Segundo-oficial	3	
			Terceiro-oficial	(b) 6	
Pessoal operário	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico.	Operador de <i>offset</i>	Operário principal	1	(c)
	Comunicações	Telefonista	Telefonista	2	(c)
Pessoal auxiliar	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Encarregado de sector.....	1	(c)
	Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	9	(c)

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal auxiliar	Tratamento de roupa	Costureira	Costureira	1	(c)
	Biblioteca, arquivo e documentação.	Auxiliar técnico de BAD	Auxiliar técnico	1	

(a) A prover de acordo com os n.ºs 13 e 16 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do mesmo diploma.
 (b) Três lugares a extinguir quando vagarem.
 (c) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
 (d) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 291/91

de 10 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 206/87, de 16 de Maio, teve em vista a identificação de um conjunto de medidas de política de emprego e sócio-laborais a adoptar no âmbito de processos de reestruturação de sectores que possuem impacto na economia nacional ou de uma determinada região ou de actividades que desempenhem um papel estratégico no desenvolvimento industrial do País.

Para além das medidas com carácter geral adoptadas para protecção social e para apoio ao emprego e formação profissional com vista a uma mais rápida integração dos desempregados no mercado de trabalho, o impacto social decorrente destas profundas reestruturações justifica ainda, naquelas áreas, a adopção de medidas específicas, como no mencionado diploma se enuncia.

A necessidade, por um lado, de acordos entre empregadores e trabalhadores no que diz respeito a ajustamentos de condições de trabalho que materializem soluções de gestão exigidas por tais reestruturações e, por outro lado, de consensos ao nível associativo patronal e sindical relativamente a instrumentos normativos que viabilizem, do ponto de vista legal, essas mesmas soluções explica a maior dificuldade que se tem encontrado na execução de medidas eficazes ao nível sócio-laboral.

A revisão da legislação na área do trabalho foi enformada, por um lado, pelo objectivo da necessidade de maior eficácia ao nível da gestão dos recursos humanos e, por outro lado, pelo objectivo de maior coesão social, expressa ao nível da melhoria das condições de trabalho nas empresas e de melhores respostas sociais, sobretudo em situação de desemprego.

Saliente-se que as soluções vertidas no presente diploma integram o Acordo Económico e Social, celebrado em 19 de Outubro de 1990 em sede do Conselho Permanente de Concertação Social.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O projecto de diploma foi submetido à discussão pública, com publicação na separata n.º 1 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 27 de Fevereiro de 1991.

Foram recebidos diversos contributos de organizações de trabalhadores, que concordam, no essencial, com as soluções contidas no projecto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma institui medidas complementares de protecção social a aplicar no âmbito de:

- Sectores de actividade declarados em reestruturação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 206/87, de 16 de Maio;
- Actividades gravemente afectadas pelo impacto económico e social da reestruturação de um sector de actividade;
- Zonas geograficamente delimitadas, afectadas pelo impacto económico e social da reestruturação de uma ou mais empresas locais cujo volume de emprego seja significativo.

2 — Os impactos negativos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior têm de ser expressamente reconhecidos mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, do Emprego e da Segurança Social e responsável pelo respectivo sector de actividade, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

3 — São abrangidos pelo regime ora instituído os trabalhadores cujo contrato de trabalho tenha cessado e se encontrem em situação de desemprego involuntário por efeito das reestruturações previstas no número anterior.

4 — Têm ainda acesso aos benefícios criados pelo presente diploma os trabalhadores na situação de desemprego involuntário constituída nos seis meses anteriores à declaração do sector em reestruturação.

Artigo 2.º

Objecto

As medidas a que se refere o artigo anterior poderão revestir as seguintes modalidades:

- a) Maior duração do período de concessão das prestações de desemprego;
- b) Majoração do subsídio de residência concedido por motivo de mudança de emprego e residência entre zonas de diferente taxa de desemprego;
- c) Majoração do abono de família aos menores durante o período de escolaridade obrigatória, desde que mantenham frequência escolar;
- d) Compensação salarial correspondente à diferença entre a anterior e a nova remuneração, quando se verifique mudança de profissão, de sector de actividade ou geográfica.

Artigo 3.º

Exclusões

1 — Não beneficiam das medidas previstas neste diploma os trabalhadores que:

- a) Pela sua idade, podem aceder à pensão por velhice;
- b) Tendo sido declarados em situação de incapacidade permanente, podem aceder à pensão por invalidez.

2 — Aos trabalhadores que recebam subsídio de desemprego de montante superior ao dobro da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei apenas são aplicáveis as medidas previstas nos artigos 5.º e 7.º do presente diploma.

Artigo 4.º

Prestações de desemprego

1 — Os prazos de garantia das prestações de desemprego a conceder ao abrigo do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, são reduzidos, em relação aos trabalhadores contratados sem termo, para os seguintes períodos:

- a) No caso do subsídio de desemprego, 270 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remuneração num período de 12 meses imediatamente anterior à data de desemprego;
- b) No caso do subsídio social de desemprego, 120 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remuneração num período de nove meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2 — Aos períodos de concessão das prestações de desemprego aplicam-se, independentemente da idade e da

natureza do contrato, as durações máximas previstas nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

Artigo 5.º

Majoração do subsídio de residência

No caso de empréstimo para a compra ou a melhoria de casa própria no município de destino, o subsídio de residência previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, a atribuir nas situações abrangidas pelo presente diploma, é igual a 50 % no 1.º ano, 30 % no 2.º ano e 20 % no 3.º ano de vigência do contrato de empréstimo.

Artigo 6.º

Majoração do abono de família

Durante o período em que se verifique o desemprego involuntário do trabalhador, o abono de família a atribuir aos descendentes ou equiparados durante o período de escolaridade obrigatória, desde que continuem a frequentar com assiduidade os estabelecimentos de ensino, é aumentado para o triplo do valor legal devido no respectivo caso.

Artigo 7.º

Compensação por diferenças de salário

1 — Aos trabalhadores desempregados que celebrem contrato de trabalho a tempo inteiro pelo qual seja devida uma remuneração base inferior à percebida no posto de trabalho que ocupavam antes da situação de desemprego involuntário será paga uma compensação salarial correspondente à diferença entre os respectivos montantes, para um mesmo tempo de trabalho, desde que se verifique qualquer dos seguintes requisitos:

- a) O contrato de trabalho actual implique mudança de profissão, de sector de actividade ou geográfica, e o local de destino se não situe nos Municípios de Lisboa ou Porto;
- b) O trabalhador tenha exercido a profissão anterior durante, pelo menos, três anos ou tenha idade igual ou superior a 55 anos;
- c) O novo contrato de trabalho entre em execução dentro dos 12 meses posteriores ao início da situação de desemprego.

2 — A compensação salarial aplica-se à remuneração de base mensal, bem como ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal, quando devidos.

3 — O direito à compensação salarial adquire-se a partir do início efectivo da prestação de trabalho e manter-se-á durante a vigência do contrato até ao período máximo de 12 meses, sem prejuízo da sua redução quando se verifique a diminuição da diferença entre a remuneração anterior e a actual.

4 — Compete aos centros regionais de segurança social proceder ao pagamento da compensação salarial, devendo trimestralmente enviar ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social os elementos relativos a estes pagamentos.

5 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social deve apresentar trimestralmente ao Instituto do Emprego e Formação Profissional os elementos relativos aos pedidos de reembolso das compensações salariais pagas.

Artigo 8.º**Regulamentação**

1 — Nos casos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 1.º, a portaria conjunta de reconhecimento dos impactes negativos deve indicar quais as medidas a serem aplicadas e fixar um prazo, não superior a 12 meses, dentro do qual podem ser constituídos os direitos decorrentes de tais medidas.

2 — Os procedimentos a observar na atribuição dos auxílios a conceder no âmbito deste diploma serão definidos por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 9.º**Regiões Autónomas**

O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes das competências próprias dos seus órgãos e serviços que vierem a ser introduzidas por decreto legislativo regional.

Artigo 10.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 16 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A**

Aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro (Regulamento n.º 797/85)

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 797/85, do Conselho, de 12 de Março, posteriormente alterado pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 1609/89, de 29 de Maio, e 3808/89, de 12 de Dezembro, ambos do Conselho, que institui uma acção comum relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro que procedia à aplicação do referido Regulamento Comunitário a Portugal, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/87/A, de 18 de Julho, estabelecia as regras de execução e condições de aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 79-A/87, agora revogado;

Torna-se imperioso proceder à elaboração do novo diploma de âmbito regional, que venha definir a aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, ter-se-á em conta o disposto neste diploma.

Artigo 2.º**Competência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

1 — Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas confirmar:

- a)* As condições referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/91;
- b)* A capacidade profissional dos agricultores;
- c)* A condição de jovem agricultor;
- d)* A primeira instalação do jovem agricultor;
- e)* A qualificação profissional dos jovens agricultores;
- f)* As condições de acesso às ajudas previstas nas secções I a III do título III e no título IV do Decreto-Lei n.º 81/91.

2 — As competências enumeradas no número anterior poderão ser cometidas às associações de agricultores ou a outras entidades, por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 3.º**Área de exploração do jovem agricultor**

Para efeitos de compra, construção ou melhoria de habitação rural própria do jovem agricultor, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 81/91, considera-se área de exploração a freguesia onde se situe pelo menos um quinto da área total da exploração do jovem agricultor.

Artigo 4.º**Transacções de prédios rústicos**

1 — Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas proceder à verificação correctiva do valor de transacção dos prédios rústicos.

2 — Sempre que um projecto de investimento compreenda a aquisição de prédios rústicos, o processo respectivo deverá ser instruído com um documento, emitido pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, comprovando o valor declarado da transacção.

Artigo 5.º**Forma e valor das ajudas**

1 — A forma das ajudas a conceder no âmbito do Decreto-Lei n.º 81/91 será a de subsídio em capital.

2 — Os montantes máximos das ajudas a atribuir são os fixados no referido decreto-lei.

Artigo 6.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 12/87/A, de 18 de Julho.

Artigo 7.º**Regulamentações**

As regras de execução e demais condições de aplicabilidade deste diploma na Região serão objecto de regulamentação.

Artigo 8.º**Produção de efeitos**

Este diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/91/A**Seguro pecuário**

A segurança necessária ao desenvolvimento do sector pecuário, sector este extremamente importante para a Região e cujas explorações são vulneráveis a diversos riscos exógenos, passa necessariamente pela existência e eficaz implementação de um seguro pecuário.

A integração no Mercado Comum, que obriga à rápida modernização do sector primário e à melhoria qualitativa e quantitativa da produção pecuária, suscita a necessidade urgente da criação de instrumentos de política agrícola e pecuária que protejam, orientem e proporcionem melhores condições a quem trabalha neste delicado sector.

Ao abranger bovinos, suínos e caprinos, este seguro pecuário cobre a maior parte das explorações açorianas, que, pelo facto de serem de pequena dimensão, necessitam de ter condições mínimas que as protejam e lhes possibilitem uma razoável rentabilidade.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c)

do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

É instituído na Região Autónoma dos Açores o seguro pecuário, que se rege pelo disposto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 2.º**Objectivos**

O seguro pecuário tem como objectivos prioritários:

- a) Constituir um seguro pecuário eficaz e acessível à generalidade dos agricultores, proporcionando a segurança necessária para o desenvolvimento das suas actividades produtivas e para o investimento correspondente nas explorações;
- b) Compatibilizar o custo do seguro pecuário com a rentabilidade e a economia das explorações, tendo na devida conta as dificuldades acrescidas de um elevado número de explorações, essencialmente devido às suas pequenas dimensões;
- c) Fomentar e dinamizar o associativismo dos agricultores;
- d) Contribuir para a melhoria do nível produtivo, técnico e económico das explorações pecuárias.

Artigo 3.º**Carácter do seguro**

O seguro pecuário tem carácter voluntário, excepto nos casos em que venha a ser tornado obrigatório, através de diploma legal.

Artigo 4.º**Disposições gerais**

1 — O seguro pecuário pode ser efectuado em qualquer companhia de seguros que explore o ramo.

2 — O seguro pecuário pode ser contratado individual ou colectivamente.

3 — Os contratos colectivos podem ser celebrados com associações de agricultores, cooperativas ou quaisquer outros agrupamentos de agricultores legalmente constituídos.

4 — O seguro pecuário é contratado nos termos de uma apólice uniforme elaborada para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.

5 — Os prémios a aplicar a este ramo são livremente estabelecidos pelas seguradoras, uma vez cumpridas as disposições regulamentares em vigor, tendo em consideração os indicadores estatísticos disponíveis.

Artigo 5.º**Espécies**

1 — O seguro pecuário cobrirá as espécies bovina, suína e ovina.

2 — O seguro pecuário poderá ser progressivamente alargado a outras espécies.

Artigo 6.º**Riscos**

1 — O seguro pecuário cobre obrigatoriamente os riscos de morte por doença ou acidente, morte súbita e abate de urgência.

2 — O seguro pecuário pode ainda cobrir adicionalmente quaisquer dos seguintes riscos:

- a) Morte em consequência de aborto, parto distóxico, cesariana ou castração;
- b) Morte em consequência de intervenções cirúrgicas;
- c) Morte, por doença ou acidente, durante o transporte dos animais seguros;
- d) Morte, por doença ou acidente, durante a permanência em locais de exposições;
- e) Morte em consequência de incêndio, raio ou electrocussão;
- f) Roubo ou abate necessário em consequência de ferimentos resultantes daquele acto.

Artigo 7.º**Valor segurado**

No valor a segurar, para efeitos de cálculo do prémio, serão usados os seguintes critérios:

- a) Os animais adultos são valorizados tendo em atenção a sua ascendência, quando devidamente comprovada, raça, idade, sexo, as suas aptidões ou outras circunstâncias que normalmente influem na determinação do valor real de mercado;
- b) Os animais destinados a recria ou engorda são valorizados na base de um valor médio obtido tendo em conta os valores atribuídos no início e no final do período a segurar.

Artigo 8.º**Garantias**

1 — Para efeito de indemnização, o seguro pecuário garantirá aos agricultores:

- a) Tratando-se de animais adultos, 80 % do valor segurado;
- b) Tratando-se de animais destinados a recria e ou engorda, 80 % do valor do prejuízo, calculado na base do valor real do animal no momento do sinistro.

2 — Ao valor estabelecido no n.º 1 deste artigo será deduzido o valor da carcaça ou dos despojos aproveitáveis, assim como de eventual compensação ou indemnização, a que o segurado tenha direito, em consequência da morte do animal segurado.

Artigo 9.º**Bonificação dos prémios**

1 — A Região Autónoma dos Açores bonificará os prémios do seguro pecuário segundo critérios que tenham em vista:

- a) A sua utilização como instrumento eficaz de uma política de modernização e desenvolvimento das explorações pecuárias;

- b) Incentivar e dinamizar a realização do seguro, sobretudo do colectivo;
- c) Compatibilizar o seu custo com a rentabilidade e a economia das explorações.

2 — O esquema de bonificação dos prémios do seguro pecuário será fixado anualmente por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ouvidas as associações agrícolas.

Artigo 10.º**Compensação às empresas seguradoras**

A Região Autónoma dos Açores, por intermédio do fundo previsto no artigo seguinte, compensará financeiramente parte do valor global das indemnizações pagas anualmente aos segurados pelas empresas seguradoras que explorem o seguro pecuário previsto neste diploma.

Artigo 11.º**Fundo Açoriano de Seguro Pecuário**

1 — É criado o Fundo Açoriano de Seguro Pecuário, que tem como atribuição promover e divulgar o seguro pecuário na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente criando condições financeiras para uma exploração economicamente viável desta modalidade de seguro.

2 — O Fundo funciona sob a tutela do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 12.º**Competências**

Ao Fundo Açoriano de Seguro Pecuário compete:

- a) Bonificar os prémios do seguro pecuário;
- b) Atribuir as compensações financeiras previstas no artigo 10.º deste diploma;
- c) Suportar os encargos decorrentes da divulgação do seguro pecuário.

Artigo 13.º**Receitas**

São receitas do Fundo:

- a) Uma dotação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) 0,3 de todos os prémios e respectivos adicionais processados na Região Autónoma dos Açores pelas seguradoras que explorem o ramo «Seguro pecuário», com excepção dos respeitantes ao ramo «Vida e doença»;
- c) 10 % do valor do prémio de todos os seguros pecuários efectuados sem intervenção de mediador;
- d) Resultados de aplicações financeiras;
- e) Outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas.

Artigo 14.º

Comissão de gestão

1 — A gestão do Fundo é assegurada por uma comissão de gestão constituída por:

- Um representante da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento;
- Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Um representante do Instituto de Seguros de Portugal.

2 — No exercício das funções referidas no número anterior compete à comissão, nomeadamente:

- a) Propor anualmente o esquema de bonificação dos prémios do seguro;
- b) Propor o valor da dotação orçamental a efectuar ao Fundo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Estabelecer os planos de divulgação do seguro pecuário;
- d) Propor o alargamento do âmbito do seguro pecuário a outras espécies;
- e) Gerir as disponibilidades do Fundo e apresentar às Secretarias Regional das Finanças e do Planeamento e da tutela, nos termos legais em vigor, os orçamentos, relatórios de actividade e contas de gerência;
- f) Propor aos órgãos referidos no artigo 15.º a aprovação de normas regulamentares deste di-

ploma ou pronunciar-se sobre as que lhe sejam submetidas para parecer.

Artigo 15.º

Regulamentação

O Governo Regional elaborará a regulamentação necessária à boa execução deste diploma no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

Este decreto legislativo regional entra em vigor no 1.º dia de Janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex